

2001289v2



08194.000023/2016-71



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM URUGUAIANA/RS  
Rua Santana nº 2288 - CEP 97501-540 - Uruguaiana - RS

## OFÍCIO - N° 238/2017 - DPU URUGUAIANA/20F URUGUAIANA

Uruguaiana, 22 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR FERNANDO TARRAGÓ**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Uruguaiana/RS  
Rua Bento Martins, 2619 - Centro, Uruguaiana - RS,  
CEP: 97500-001

Assunto: Processo de Assistência Jurídica Coletivo (PAJC) 2017/074-00283. Encaminha Nota Técnica.

Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo para, no interesse do PAJC epigrafado, em trâmite nesta Defensoria Pública da União em Uruguaiana, e a fim unicamente de subsidiar os debates legislativos nessa Câmara de Vereadores de Uruguaiana a respeito do Projeto de Lei nº 01/2017 dessa Casa, encaminhar a Vossa Excelência a **Nota Técnica nº 01/2017**, elaborada por esta DPU.

Reiterando o respeito pelas decisões dessa Casa Legislativa, subscrevo-me, colocando esta DPU à disposição para qualquer interlocução ulterior necessária.

Atenciosamente,

ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos Substituto/RS



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 22/08/2017, às 09:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador 2001289 e o código CRC 77BD91C4.



---

08194.000023/2016-71

2001289v2



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM URUGUAIANA/RS  
Rua Santana nº 2288 - CEP 97501-540 - Uruguaiana - RS

## NOTA TÉCNICA Nº 1 - DPU URUGUAIANA/20F URUGUAIANA

Em 21 de agosto de 2017.

### EMENTA:

1. Projeto de Lei nº 01/2017 da Câmara Municipal de Uruguaiana/RS. Institui, no âmbito do sistema de ensino do município, as diretrizes do “Programa Escola sem Partido”
2. Atuação da Defensoria Pública. Promoção de direitos humanos. Defesa coletiva dos interesses dos alunos da rede municipal de ensino, juridicamente necessitados. Nota Técnica exarada a fim unicamente de embasar a decisão da Câmara Municipal de Uruguaiana.
3. Inconstitucionalidade Formal. Educação constitui interesse nacional, e não local. Competência privativa da União. Projeto de Lei que contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
4. Inconstitucionalidade Material. Violação aos arts. 205 e ss. da Constituição da República.
5. Inconvencionalidade. Contrariedade a normas internacionais de Direitos Humanos, notadamente (i) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (ii) o Protocolo de São Salvador e (iii) a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por seu Defensor Público Federal, também na qualidade de Defensor Regional de Direitos Humanos Substituto, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta as seguintes considerações a respeito do Projeto de Lei nº 001/2017 da Câmara de Vereadores de Uruguaiana:

### 1. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 001/2017 foi proposto aos 2/1/2017 na Câmara de Vereadores de Uruguaiana pelo Sr. Vereador Eric Lins Grillo, e, de acordo com sua ementa, tenciona instituir “no âmbito do sistema de ensino do município, as diretrizes do ‘Programa Escola sem Partido’”.

A proposta possui a seguinte redação:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito municipal, as diretrizes do Programa Escola Sem Partido pelas quais o sistema de ensino do município será informado pelos seguintes princípios:

- I - neutralidade ideológica e político-partidária;
- II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
- III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência.
- IV - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- V - instrução e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência;
- VI - direito dos pais a que seus filhos menores não recebam a educação moral, religiosa ou ideológica que venha a conflitar com suas próprias convicções.



Art. 2º É vedada a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 3º É dever funcional do professor e do profissional vinculado ao ensino, no exercício da profissão:

I - não abusar da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária, nem adotar livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - não favorecer nem prejudicar os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, religiosas ou da falta delas;

III - não fazer propaganda em sala de aula nem incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas com finalidade político-partidárias;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais, econômicas, ou morais, apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - Não criar em sala de aula uma atmosfera de intimidação, ostensiva ou sutil, capaz de desencorajar a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus, nem permitir que tal atmosfera seja criada pela ação de alunos sectários ou de outros professores;

VI - abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais dos estudantes ou de seus pais.

Parágrafo Único: O descumprimento sistemático dos deveres elencados nos incisos deste artigo, configura insubordinação grave em serviço.

Art. 4º É vedada a estipulação de um gabarito único em avaliação quando a questão tiver mais de uma resposta válida sob pontos de vista ideologicamente diversos.

Art. 5º As escolas da rede pública deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas da rede pública afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo e as dimensões previstas no Anexo desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação de Uruguaiana poderá promover a realização de cursos de ética do magistério para professores da rede pública de ensino, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar em prejuízo da liberdade de consciência do educando e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação deverá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenta à comoção social que a proposta legislativa ocasionou, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO instaurou o Processo de Assistência Jurídica Coletivo (PAJC) nº 2017/074-00283, no intento de apurar seu estágio e avaliar as medidas cabíveis, o que leva, ora, à formulação da presente Nota Técnica.

## 2. DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública, nos precisos termos do art. 134 da Constituição da República, “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

De acordo com o art. 3º-A, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994, são objetivos da Defensoria Pública a prevalência e a efetividade dos direitos humanos, ao passo que o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece ser função institucional da Defensoria Pública “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

Por outro lado, no âmbito interno da DPU, o art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 127/2016 do E. Conselho Superior da Defensoria Pública da União, dispõe que incumbe aos Defensores Regionais de Direitos Humanos “promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

O Projeto de Lei em pauta, conforme adiante se verá, pode e deve ser analisado à luz da legislação internacional de Direitos Humanos, o que firma a atribuição da Defensoria Pública para participar no processo democrático legislativo, apresentando substratos aos nobres legisladores municipais.

Noutro vértice, a proposta tem sua aplicação voltada ao sistema de ensino Municipal, cujas fileiras são ocupadas por diversas camadas sociais, mas, em especial, as mais carentes. Defender, inclusive de forma coletiva, os interesses e direitos de tal população é, sabidamente, um caríssimo mister da Defensoria Pública.

Trata-se, ademais, de Nota Técnica, que objetiva apenas lançar luzes para uma análise mais completa por parte da Câmara de Vereadores de Uruguaiana, não constituindo, de nenhum modo, intervenção invasiva na atividade legislativa, em malferimento à separação dos Poderes.

Em arremate, a atuação *ex officio* da Defensoria Pública da União, em sede de tutela coletiva, está prevista no art. 9º da Resolução nº 127/2016 do E. Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Assim, firmada a atribuição da Defensoria Pública.

## 3. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01/2017

### 3.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO

Preambularmente, deve-se trazer à baila os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(Assinatura)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sumariamente, o arquétipo constitucional a respeito da competência legislativa – não sem críticas – relegou à União uma grandiosa competência para formular legislação, de maneira privativa, sobrepondo-se aos demais entes federativos, reflexo do movimento centrífugo que formou a Federação Brasileira.

Nesse norte, vê-se que o art. 22, XXIV, da Carta Republicana assentou ser da União, privativamente, editar normas diretrizes e bases educacionais, em razão da aspiração constitucional, bastante clara, de promover a uniformização do ensino em todo o território pátrio. Consequentemente, a educação, por eleição do constituinte originário, não se trata de assunto de interesse local, mas, sim, nacional. A principal expressão dessa competência legislativa é a Lei nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Projeto de Lei em questão, em seu art. 1º, não deixa dúvidas ao estabelecer diretrizes ao sistema municipal de ensino, inéditas em relação à LDB, o que invade espaço legislativo que não pertence ao ente municipal, de modo que, em uma análise formal, vislumbra-se inconstitucionalidade.

### **3.2. DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO PREVISTOS EM NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

À Defensoria Pública cabe, destacadamente, a promoção de Direitos Humanos, que estão cristalizados, de forma primária, mas não exclusiva, em normas de Direito Internacional adotadas pelo Brasil.

Segundo já reconhecido pela jurisprudência, sobretudo internacional<sup>[1]</sup>, toda norma jurídica interna há de perpassar pelo controle de convencionalidade, consistente na análise da conformidade dos textos legais com a normativa internacional. No caso dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tal normatива possui caráter supralegal ou constitucional, a depender da forma de incorporação.

Em muitas dessas normas internacionais, é cristalina a destacada atenção dada à Educação, reconhecida como uma prestação básica de responsabilidade do Estado, com a delinearção de seus traços basilares e mais marcantes.

De início, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (1948), adotada pela Assembleia Geral da ONU, assim enuncia o que o texto chama de direito à instrução (grifo ora inserido):

Artigo 26.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Sabe-se que a DUDH, apesar de sua destacadíssima importância, não possui caráter vinculante aos países integrantes da ONU, ostentando o caráter que se denomina *soft law*. O direito à Educação, contudo, possui diretrizes fixadas em outras normas de caráter cogente, a iniciar pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, que assim estabelece:

## ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e torna-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente torna-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

4. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

(grifos não presentes no original)

No âmbito territorial do continente americano, a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948) estipulou preceitos à educação dos países signatários, determinando a obrigatoriedade do ensino primário, a progressividade do ensino médio a maior parte possível da população, e a educação superior acessível a todos, de acordo com as normas acadêmicas específicas (Artigo 49).

No âmbito da OEA, contudo, o mais importante texto sobre Direitos Humanos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica[2], que versa brevemente sobre o direito à Educação. O Protocolo Adicional de São Salvador à CADH (1988)[3], no entanto, trouxe a mais minudente explanação a respeito das diretrizes internacionalmente reconhecidas ao direito à educação, *litteris*, com grifos ora acrescidos:

Artigo 13  
Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convém, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:

- a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
- b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
- d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
- e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.

4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.

Por derradeiro, Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, e que serviu de base ao Estatuto da Criança e do Adolescente, além de citar

o direito à educação diversas vezes ao longo de seu texto, dedica os seguintes dispositivos a respeito do tema:

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:
    - a) tomar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
    - b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
    - c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
    - d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
    - e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.
  2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.
  3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
    - a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
    - b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
    - c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
    - d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de性es e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
    - e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Torna-se evidente, à vista da presença em textos de diversas fontes, que o direito à educação possui caráter basilar à sociedade democrática, igualitária e justa que é buscada por todas as normas de Direitos Humanos.

A educação, na linha prevista nos Textos, há de possuir um caráter emancipador, preparando o educando não apenas ao trabalho, mas à vida em sociedade. Deve, portanto, imbuir no discente o respeito aos direitos humanos, à diversidade, ao meio ambiente e a todos os elementos que conduzam a uma coexistência efetivamente pacífica e democrática entre os povos.

### 3.3. DA EDUCAÇÃO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No plano interno, a Educação possui diretrizes fixadas pelo art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece o seguinte, grifos ora inseridos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
 I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;  
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;  
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;  
 V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;  
 VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;  
 VII - garantia de padrão de qualidade  
 VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.  
 [...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;  
 II - universalização do atendimento escolar;  
 III - melhoria da qualidade do ensino;  
 IV - formação para o trabalho;  
 V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.  
 VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Não sem razão, Flávia Piovesan aponta que a “*preocupação do legislador com a garantia aos princípios democráticos dos estabelecimentos de ensino é patente*”[4]. Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, na decisão que deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5537 (que suspendeu texto legal similar, aprovado no Estado de Alagoas), assinalou que a Lei Fundamental assegura “*uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional*”.

Especificamente em relação aos professores, o art. 206, inciso II, do Texto Constitucional consagra o princípio da liberdade acadêmica (ou de cátedra), assim entendida como a liberdade de profusão do conhecimento técnico-científico da maneira que o Professor entender adequado, de acordo com suas experiências e concepções profissionais, fomentando o debate e, desse modo, o aprimoramento do conhecimento humano[5].



### **3.4. DO MOVIMENTO “ESCOLA SEM PARTIDO”. DA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO PREVISTOS EM TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

O movimento denominado “Escola sem Partido” foi concebido pelo advogado Miguel Francisco Urbano Nagib em 2003, e tem como premissa o combate a uma alegada doutrinação político-ideológica nas escolas brasileiras, por parte de professores que arregimentariam os alunos às suas convicções pessoais. O movimento propaga, desse modo, a “neutralidade” e o “pluralismo”, termos presentes no PLO em testilha.

Não obstante, o acompanhamento do movimento, em todas as suas expressões no País, denota que, se não foi concebido em um ideário com tendência à direita política[6], o movimento foi por ele cooptado, visto que a insurgência mais comum se dá contra ideias mais voltadas à esquerda, seja a franca defesa do socialismo e do comunismo, seja o ensino de pautas voltadas à igualdade, como a educação de gênero[7].

Tanto o é que mesmo a mídia mais conservadora, como o jornal paranaense Gazeta do Povo, identifica o movimento como “revolução conservadora”, em um tom crítico[8]. O próprio sítio do movimento traz uma página destinada a depoimentos[9], e todos (à exceção de dois) são críticas a posicionamentos de esquerda por parte dos professores – inclusive um deles com comentário de abono pelo próprio movimento[10] e outro em que a crítica se volta contra professora de Direito que abordava, em 2006, o casamento homoafetivo[11].

Ademais, o movimento possui amplo apoio de agrupamentos com vieses conservadores e/ou de direita, como o grupo “Revoltados On-Line”[12] e o “Movimento Brasil Livre” (MBL), ao passo que é amplamente rejeitado por movimentos e articulistas de esquerda.

Nesse caminhar, o movimento “Escola sem Partido” – que se cristaliza no Projeto de Lei nº 01/2017 –, conquanto apregoe neutralidade, possui predileções ideológicas um tanto claras, o que, *per se*, denuncia que seus intentos não sejam, especificamente, uma visão plural das matérias abordadas em sala de aula.

**Muito longe de defender qualquer dos lados do espectro político (direita, esquerda, ou qualquer outro posicionamento), ou de pressupor qualquer intento por parte de quem se mostra favorável à proposta em pauta, mas à vista das premissas já postas, algumas considerações devem ser feitas.**

Analisando-se de forma mais percuciente o texto proposto, o art. 1º, inciso I, do Projeto de Lei nº 01/2017 impõe a neutralidade ideológica e político-partidária, que, aliado ao ainda mais expresso art. 2º, busca vedar aos docentes que se posicionem politicamente perante os conteúdos ministrados.

Sob o véu de imparcialidade, contudo, tolhe-se do professor a liberdade acadêmica em grau tal que inviabiliza o próprio ensino, sobretudo sob os fundamentos impostos pelas normas internas e internacionais acima colacionadas.

Com efeito, parece impraticável a neutralidade ideológica esgrimida no texto proposto, já que – comum à natureza humana – quase todos os assuntos possuem diferentes pontos de vista. Na história brasileira do século XX, por exemplo, são sabidas as diferentes visões a respeito dos eventos que culminaram em 1º de abril de 1964, o que muitos consideram golpe de Estado e outros chamam de Revolução[13]. O período que se seguiu, a sua vez, é por alguns chamado de “ditadura” e, para outros, não passa de um mero “regime” dirigido por militares, positivo à população.

De outro lado, as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos pais – impositivas aos docentes, de acordo com o texto proposto, em seu art. 1º, inciso VI, art. 2º e art. 3º, inciso VI – absorvem uma gama tão extensa de possibilidades que pode se tornar impraticável o ensino de qualquer disciplina. De fato, conquanto a proposta de norma possivelmente se dirija a disciplinas das ciências humanas, eventuais convicções religiosas dos alunos ou dos pais podem se conflitar, *e.g.*, com determinados conhecimentos científicos consolidados da Biologia, e a Teoria da Evolução de Charles Darwin (amplamente aceita pela ciência, mas refutada pelo criacionismo Cristão, com bases teológicas) é apenas um exemplo, ainda mais em uma época em que determinados grupos questionam até mesmo o formato esférico da Terra.

Outra possibilidade, bastante gravosa, é que eventuais convicções morais possam entrar em choque com o ensino de educação sexual aos alunos, disciplina que tem sido responsável não pela sexualização precoce, mas pela conscientização de métodos contraceptivos e protetivos. Como efeito rebote disso, os alunos que forem excluídos de tais ensinamentos ficam mais sujeitos a gravidez precoce ou à exposição a DSTs[14].

A proposta, portanto, busca conciliar o inconciliável, forçando os professores a apresentar as incontáveis visões divergentes sobre um mesmo tema. Essas visões, a sua vez, entrarão em choque com as convicções de diferentes famílias de alunos, criando uma obrigação paradoxal aos mestres, além de reduzir os conteúdos a serem vistos em sala de aula, pelo tempo consumido com a apresentação de todas as diferentes ideias sobre cada tema.

O ideário por trás do Projeto sustenta, por outro lado, que a “doutrinação político-ideológica”, supostamente existente nas escolas municipais, comprometeria a pluralidade das ideias. Muito ao revés, o debate a enriquece, pois permite ao aluno ter contato com visões filosóficas diferentes daquelas recebidas de seus genitores, sendo certo que o aprimoramento do pensamento humano perpassa pelo choque entre posições contrapostas, que não são obrigatoriamente recebidas em sala de aula.

A própria sustentação de “doutrinação”, em realidade, e considerando as manifestações favoráveis ao Movimento Escola sem Partido vistas na mídia, nada mais parece ser do que um descontentamento com a apresentação de determinadas linhas do pensamento marcadas por conquistas emancipatórias (igualdade sexual e racial, por exemplo), não condizentes com ideias conservadoras, o que novamente alerta que a “neutralidade” defendida pelo projeto pode se aproximar mais de um patrulhamento ideológico[15] do que de um ideal de democratização (ideal já existente, reforce-se, no Texto Constitucional).

Desse modo, ao determinar “neutralidade” e vedar a “doutrinação política e ideológica”, o Projeto aparentemente tenciona anular a exposição dos alunos a determinadas correntes ideológicas, em contraposição frontal ao paradigma democrático buscado pelas normas internacionais acima citadas. Nesse passo, o Projeto de Lei nº 01/2017, sob pretexto de fortalecer o princípio democrático, dele se distancia, impedindo que os estudantes da rede pública municipal recebam educação que se amolde aos princípios estabelecidos no Artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no Artigo 13 do Protocolo de São Salvador e nos Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Tampouco se verifica compatibilidade entre o Projeto em questão e o pluralismo de ideias e o marco democrático que há de reger o ensino nacional, nos termos constitucionais: no texto, apregoa-se uma neutralidade que, ao fim e ao cabo, como já dito, parece unicamente voltada a reprimir conceitos e visões minoritárias, enfraquecendo o debate e o aprimoramento do conhecimento humano, sobretudo por tolher os alunos de largos campos da vivência e da experiência.

Como possível expressão disso, o PLO pode vir a abonar o não ensino de assuntos indubitavelmente necessários à construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, como, ilustrativamente, a igualdade de gêneros e o respeito às diversas formas de sexualidade, temas vistos com resistência por setores conservadores da sociedade, mas cujo abandono aprofunda estigmas e preconceitos. É violado, em consequência, até mesmo o art. 3º, incisos I e IV, da Constituição da República.

Outro aspecto de impositiva abordagem é que, nos termos do art. 205 da Constituição da República, a educação é dever do Estado e da família. Ao impedir o ensino, pelo Município, de qualquer conteúdo que não reflita o posicionamento dos genitores, o Projeto evidencia se sustentar na premissa de que a educação dos infantes é integralmente provida pelo Estado, olvidando-se do papel familiar de suplementar a educação.

Especialmente em um cenário de precarização do ensino público (vale salientar, por inúmeras razões estruturais, muito além do que podem controlar os Professores), a família não pode se manter inerte perante sua própria responsabilidade de ela, também, repassar conhecimentos aos filhos. Mesmo em uma ideal melhoria da educação pública, não se desincumbe a família de seu dever com a tão só matrícula dos filhos em ensino oficial.

Assim, se o aluno é exposto a determinado modo de pensar ideologicamente conflitante com o dos pais, cabe aos pais refletir conjuntamente com o filho a respeito do (des)acerto das lições e

orientá-lo como melhor aprovarem, mas não transferir irrestritamente ao Estado todas as funções educativas.

A caso se defende que o Projeto se sustenta na premissa inversa (isto é, soberania dos pais na escolha dos conteúdos a que expostos seus filhos), além de a proposta transbordar da liberdade parental prevista nos Textos Internacionais – visto que, nos termos do Artigo 13.4 do Protocolo Adicional de São Salvador, a educação escolhida pelos pais deve estar “*de acordo com os princípios enunciados*” na mesma norma –, é de intensa valia, ainda que para reflexão, a citação das precisas palavras do Ministro Roberto Barroso na já referida decisão proferida na ADI nº 5537:

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência [...] significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que provem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

**Em razão dessas colocações, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2017 se choca, também, com o conteúdo das normas dos arts. 3º, incisos I e IV, 205, 206 e 214 da Constituição da República Federativa do Brasil.**

#### 4. DA CONCLUSÃO

Da análise da proposta legislativa, a Defensoria Pública da União conclui pela presença dos vícios de inconstitucionalidade formal e material e de inconvencionalidade acima descritos.

Assim, reiterando o máximo respeito às decisões dessa Casa Legislativa, encaminha-se a presente Nota Técnica, a fim de subsidiar a apreciação, pela Câmara Municipal de Uruguaiana, do Projeto de Lei nº 01/2017.

Em 21 de agosto de 2017.

ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos Substituto/RS

[1] Como da Corte Internacional de Direitos Humanos, sediada em São José, Costa Rica, a cuja jurisdição se submete a República Federativa do Brasil.

[2] Internalizada por meio do Decreto nº 678/1992.

[3] Internalizado por meio do Decreto nº 3.321/1999.

[4] in Temas de Direitos Humanos. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017, p. 509.

[5] Nas palavras do Ministro Roberto Barroso na ADI 5537/MC: “*A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela,*



porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente". Como bem assinalou o Ministro, a liberdade acadêmica encontra relevante traço de diferenciação com a liberdade de expressão no fato de que esta última não possui compromisso com *expertise* técnica, mas com o livre mercado de ideias e com o regime democrático.

[6] E aparentemente o foi, porque o seu idealizador abertamente afirma que o estopim foi a comparação, por um professor de sua filha, de Che Guevara a São Francisco de Assis, como que a dizer que o controverso líder da revolução cubana seria um santo. Vide <[https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550\\_367696.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/23/politica/1466654550_367696.html)> .

[7] Propagada como “ideologia de gênero”. Vide <<http://www.escolasempartido.org/artigos-top/558-porque-os-pais-devem-dizer-nao-a-ideologia-de-genero>> .

[8] Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/a-escola-sem-partido-e-a-revolucao-conservadora/>>

[9] Disponível em <<http://www.escolasempartido.org/depoimentos?start=9>>

[10] Disponível em <<http://www.escolasempartido.org/depoimentos-categoria/38-mensagem-enviada-por-evandro-negrao-de-lima-em-17082009>>

[11] Disponível em <<http://www.escolasempartido.org/depoimentos-categoria/257-mensagem-enviada-por-uma-aluna-da-universidade-regional-de-blumenau-17-01-2006>>

[12] “Mendonça Filho recebe integrantes do movimento Revoltados On Line”. **EBC Agência Brasil**. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-05/mendonca-filho-recebe-integrantes-do-movimento-revoltados-line>> .

[13] Até mesmo “Revolução patriótica”.

[14] Ainda no plano científico, a arrematar quão nocivas podem ser as convicções pessoais dos pais, pode-se citar o movimento antivacina (*antivax*), bastante disseminado nos Estados Unidos da América, e que já encontra adeptos no Brasil, e que tem sido apontado como responsável por surtos, em países desenvolvidos, de doenças anteriormente consideradas sob controle, como sarampo, caxumba e coqueluche. Exemplificam essa problemática as matérias “*Por que os movimentos antivacina ganham força no mundo?*” (**IstoÉ**. Disponível em <<http://istoe.com.br/por-que-os-movimentos-antivacina-ganham-forca-no-mundo/>>) e “*Movimento antivacina gera surto de doenças nos EUA*” (**BBC Brasil**. Disponível em <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140221\\_vacinas\\_doenças\\_dg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/02/140221_vacinas_doenças_dg)>).

[15] Sobretudo por ter sido aparentemente cooptado por um dos lados do espectro político – em uma concepção maniqueísta de política, evidentemente.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) PÚBLICO(a) Federal**, em 21/08/2017, às 23:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **2001025** e o código CRC **7C086D87**.